

Direito Administrativo II – Turma B

Exame de recurso

11 de setembro de 2020

Regência: Professor Doutor Vasco Pereira da Silva

Duração: 90 minutos

Grupo I (5 valores)

Comente **uma, e apenas uma**, das seguintes frases:

- a) “*A fundamentação expressa dos atos administrativos é uma janela de acesso dos tribunais à racionalidade e coerência do trajeto procedimental da decisão administrativa*” (Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 28 de junho de 2018, proc. 2416/12.0BELSB);
- b) “*Acrescente-se que o n.º 5 do artigo 163.º do CPA, dando expressão a construções jurisprudenciais com longa tradição nos tribunais administrativos (...), mas que nunca tinham tido expressão normativa no nosso ordenamento jurídico, introduziu um inovatório regime*” (MÁRIO AROSO DE ALMEIDA).

Grupo II (15 valores)

João e Beatriz mudaram-se recentemente para uma nova casa e, sendo a mesma pequena, decidem construir um anexo nas traseiras do jardim, desencadeando um pedido de licença à entidade competente – a Câmara Municipal de Palmela.

Tendo por base este cenário, **responda de forma completa e fundamentada** às seguintes questões:

1. A Câmara Municipal indeferiu o pedido de licença, invocando que o requerimento inicial apresentado pelo casal padecia de falta de clareza do pedido. Aprecie a justificação deste órgão autárquico (5 valores).

2. Como podem João e Beatriz reagir perante a atuação da Administração Pública? (5 valores)?

3. Imagine, ao invés, que seis meses depois de terem iniciado o procedimento administrativo junto da Câmara Municipal sem terem obtido resposta por parte da mesma, João e Beatriz iniciam a construção do anexo. Poderiam atuar deste modo? (5 valores)

Tópicos de correção

GRUPO I

a)

- Consagração constitucional do direito à fundamentação dos atos administrativos (artigo 268.º, n.º 3 da CRP) e consagração no CPA do direito à fundamentação (artigo 152.º).
- *Ratio* da obrigação de fundamentação: defesa do particular; previsibilidade da atuação administrativa; controlo da atividade da administração (cumprimento da legalidade); auxílio probatório...
- Consequências da falta de fundamentação do ato administrativo, quando obrigatória: vício, desvalor e sanção.
- Causas de dispensa de fundamentação no CPA e sua *ratio*: artigo 152.º, n.º 2 do CPA.
- Requisitos da fundamentação: artigo 153.º do CPA.

b)

- *Ratio* transversal ao preceito, confrontando os valores em presença (defesa da legalidade formal *versus* economicidade e eficiência da atuação administrativa) e consequências da aplicação de qualquer das alíneas (afastamento do efeito anulatório conduz a uma mera irregularidade – desvalor sem sanção);
- Explicitação da alínea a) – casos de vinculação ou *redução da discricionariedade a zero*;
- Explicitação da alínea b) – *degradação das formalidades essenciais em não essenciais* (instrumentalidade das regras incumpridas);
- Explicitação da alínea c) – *aproveitamento de atos administrativos discricionários*, numa lógica de excecionalidade (“sem margem para dúvidas”).
- Posições doutrinárias divergentes em Portugal relativas à bondade do preceito.

GRUPO II

1. Requisitos do requerimento inicial – artigo 102.º do CPA, em especial, alínea d) do n.º 1.

Aplicação do artigo 108.º do CPA: a Administração Pública deveria ter convidado João e Beatriz a suprir a deficiência em causa, dado que não se encontra preenchido o n.º 2 e não há motivos para rejeição liminar com base no n.º 3, ambos do mesmo preceito. Vício: violação de lei, que conduz à anulabilidade (regime geral, pelo artigo 161.º, n.º 1 do CPA).

Princípios em causa (não observados no caso concreto pela Câmara Municipal): boa administração (artigo 5.º do CPA); razoabilidade (artigo 8.º), boa fé (artigo 10.º).

2. Meios de reação dos particulares: gratuitos ou contenciosos. Dentro dos primeiros, reclamação e recurso (artigo 184.º e seguintes do CPA) – distinguir entre ambos. No caso, pode haver reclamação para o autor do ato (artigo 191.º do CPA) ou recurso administrativo especial, sendo necessária previsão legal expressa (199.º, n.º 1, alínea b) do CPA). No caso, aplica-se a alínea a) do n.º 1 do artigo 184.º do CPA, conjugada com os n.ºs 2 e 3 do artigo 185.º. João e Beatriz têm legitimidade para reclamar ou recorrer (artigo 186.º), devendo ser observados os ditames do artigo 188.º no que respeita aos prazos. Considerar também os efeitos das impugnações, como estatui o artigo 189.º

3. Qualificação como situação de inércia ou silêncio administrativo. Enquadramento legal da inércia administrativa no CPA: artigos 13.º, 129.º, 130.º. Situação de violação do dever de decisão do artigo 13.º. Conceito de deferimento tácito e excecionalidade deste mecanismo. Discutir a existência ou não de deferimento tácito no caso concreto. Discussão doutrinária sobre as vantagens e desvantagens deste mecanismo e ratio da sua existência. No caso, não sendo este um caso de deferimento tácito, João e Beatriz podem defender-se com base na alínea b) do n.º 1 do artigo 184.º do CPA, aplicando-se o artigo 184.º e seguintes do CPA.